



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO**  
**CIENTÍFICO**

**COPARENTALIDADE: UM NOVO MODELO DE FAMÍLIA**

**ANA PAULA NASCIMENTO**  
**WLADIMIR CORREA E SILVA**

**ARACAJU – SE**

**2018**

**ANA PAULA NASCIMENTO**

**COPARENTALIDADE: UM NOVO MODELO DE FAMÍLIA**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

**Professor**  
**Orientador Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

# COPARENTALIDADE: UM NOVO MODELO DE FAMÍLIA

Ana Paula Nascimento<sup>1</sup>

**Resumo:** Uma nova configuração familiar vem ganhando ênfase tanto na esfera social quanto na jurídica, a coparentalidade. A presente pesquisa tem como finalidade lançar algumas luzes sobre essa novíssima instituição familiar, que está ganhando o mundo e vem, bem recentemente, despertando sensível interesse em muitos brasileiros. Conferiu-se destaque às principais características do instituto e suas confluências com o direito ao planejamento familiar e a parentalidade responsável. Ao final do estudo, constatou-se que a coparentalidade aparece como mais uma opção familiar a indicar novos modelos que bem diferenciam a relação de conjugalidade da relação de parentalidade, não exigindo que uma esteja presente necessariamente com a outra. A metodologia utilizada neste artigo, quanto aos meios, foi a bibliográfica, com uso de doutrina e texto de lei e, quanto aos fins, qualitativa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Coparentalidade. Planejamento familiar. Parentalidade responsável.

## 1 INTRODUÇÃO

Considerando todos os aspectos que compõem as relações familiares, pode-se afirmar que os valores que permeiam cada período vivenciado pela sociedade, contribuem para uma contínua modificação na estrutura da família.

Em nosso país, o modelo familiar patriarcal, por exemplo, foi condição importante no contexto histórico, cujo declínio somente se perfectibilizou com a proclamação da Constituição Federal de 1988. Nessa conjuntura, o conceito de entidade familiar fora ampliado, assim como o acolhimento e reconhecimento jurídico das mais diferentes estruturas familiares, haja vista que o afeto se tornou a base do elo familiar.

---

<sup>1</sup> Acadêmica em Direito; ana\_ppnascimento@hotmail.com

Com efeito, o liame sexual nem mesmo é necessário, em verdade, em casos de coparentalidade ele é mesmo a exceção. A maioria dos parceiros parentais optam pela inseminação artificial, evitando o contato sexual, sendo que tal procedimento muitas vezes é “caseiro”, feito com o uso de seringas. Em outras tantas vezes, lança-se mão de métodos mais complexos e caros, notadamente aqueles que se utilizam da intermediação de um profissional médico. Nesses casos, mais uma vez a tecnologia mostra-se a serviço das novas formações do Direito de Família, vez que a internet tem sido uma outra grande parceira dos “pais parceiros”.

Com o advento das mídias digitais, bem como a desvinculação entre parentalidade e conjugalidade, a denominada coparentalidade – que nada mais é do que uma organização familiar formada por duas (ou mais) pessoas que se unem para a concretização do projeto parental reciprocamente idealizado, sem que haja, obrigatoriamente, o estabelecimento de uma relação romântico/sexual – passou a ganhar evidência social e jurídica.

Este artigo desenvolveu-se com o problema abordado de maneira qualitativa e com procedimentos técnicos que envolveram um extenso levantamento bibliográfico. O contexto desta pesquisa convergiu em uma análise que possibilita relacionar a coparentalidade enquanto nova modalidade familiar.

## **2 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE A INSTITUIÇÃO FAMILIAR**

A família é a primeira instituição socializadora que, comumente, o ser humano tem contato ao longo de sua existência, desde o início das primeiras experiências do convívio com os demais, bem como os referenciais de conduta e de valores. Levando em consideração a sua importância para a formação do ser social, Engels tem a família como o organismo responsável pela origem do próprio Estado e da Sociedade. (ENGELS, 1991)

Nota-se que a instituição familiar acompanha e adapta-se à realidade social que, em contrapartida, é dinâmica e se encontra em progressiva modificação. Assim sendo, a família é tida como “elemento ativo, que nunca permanece estacionária, mas passa de uma forma inferior a uma forma superior, à medida que a sociedade evolui de um grau mais baixo para outro mais elevado”, construída por valores predominantes naquele dado momento. (ENGELS, 1991, p. 30)

Verifica-se também que a forma de estruturação da família foi se transformando em consonância com cada período vivenciado pela sociedade como, por exemplo, na Antiguidade a família era basicamente patriarcal e constituía-se em decorrência do matrimônio, que por sua vez tinha como propósito a reprodução. (LOPES, 2002)

Já em Roma, além da estrutura patriarcal, as famílias permaneciam unidas pela religião, sendo que a devoção aos mesmos deuses fazia com que as pessoas se identificassem como integrantes de um mesmo grupo familiar. (COULANGES, 2004)

Devido a sua colonização, fortemente influenciado pela cultura portuguesa, o Brasil também se arquitetou sob o amparo do direito romano. Logo, a estrutura social que marcou o cenário brasileiro foi o modelo familiar patriarcal e fundamentalmente matrimonial, sendo pelas ordenações portuguesas, legislação vigente na esfera nacional até a Proclamação da Independência, o único modelo aceito. (NEDER, 2004)

Ressalte-se que essa configuração familiar foi abarcada pelas Constituições de 1930, de 1934, de 1946 e na de 1967, assim como pelo Código Civil de 1916, isto é, expandiu-se entre o Brasil Colônia e Império, sendo que seu declínio somente se deu no século XX, com a proclamação da Constituição Federal de 1988. (LÔBO, 2011)

A Constituição Cidadã ocasionou uma grande transformação na família, vez que contemplou:

(...) o princípio da igualdade na família, bem como o da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado, a Constituição Federal conduziu à construção de um novo modelo jurídico de família, atingindo de modo incisivo não somente as relações entre pais e filhos, como também todo o ordenamento legal referente ao tema, até então fundado na autoridade do marido como chefe da sociedade conjugal. (COMEL, 2003, p. 40)

Com a promulgação da Constituição Cidadã, extinguiu-se a soberania do homem e qualquer distinção entre os entes familiares, bem como reconheceu a relevância social da família, dispondo de proteção especial do Estado (art. 226 da CF), além de estender o seu conceito, na medida em que promoveu ao status de família outras entidades familiares que não resultantes do casamento, arrancando “do limbo ou da clandestinidade as demais entidades familiares”, como aquelas derivadas da união estável ou formadas de modo uniparental. (WAMBIER, 1999, p. 315)

É importante salientar que a convivência familiar passa a ser tida como um direito fundamental (art. 227, CF), assim como há a proteção integral da criança e do adolescente, elevando-os à categoria de sujeitos de direito, ao passo que novos princípios passam a conduzir a aplicação das normas frente à assuntos familiares como, por exemplo: o princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da parentalidade responsável e da igualdade na família.

Em razão desse novo olhar constitucional, iniciou-se um processo de despatrimonialização e formação do Direito de Família, que proporcionou em sentido lato a reestruturação do valor da pessoa e a repersonalização das relações civis, o que inevitavelmente trouxe à letra fria da lei uma tutela familiar mais humanitária e socialmente efetiva frente aos novos anseios sociais. (CASABONA, 2009)

Observa-se que, em razão da complexidade das relações familiares, o Direito tornou-se mais flexível, com o intuito de abarcar as variações na seara familiar e, propiciar à família contemporânea um tratamento legal mais condizente à realidade social, atendendo-se, assim, às necessidades dos filhos. (DINIZ, 2010, p. 18).

Faz-se necessário esclarecer que toda essa transformação legislativa foi alavancada por fatores sociais e culturais, haja vista que nas décadas posteriores a entidade familiar passou a se manter unida pelo afeto, sendo este o novo fundamento das relações familiares, isto é, na família moderna é o afeto o elo que conecta e afasta as pessoas.

Girardi afirma que:

(...) a família legal contemporânea não encontra mais um modelo único para se expressar. Sendo porosa e plural, recebeu e incorporou as modificações, ocorridas nos costumes de nossa sociedade, modificações estas influenciadas por fatores de ordem social, econômica e tecnológica. (GIRARDI, 2005, p. 23-24)

Depreende-se então que, em virtude das transformações sociais ocorridas, são inúmeras as acepções capazes de conceituar o que é família, por conta, inclusive, da extenuação do instituto do casamento e da consanguinidade como elementos constitutivos da entidade familiar, levando, portanto, ao reconhecimento de sua configuração plural.

Por conseguinte, em razão das variáveis configurações familiares, temos hoje as famílias: nucleares, composta pelos genitores e filhos; monoparentais, onde há a figura de um

dos genitores e os filhos; mosaicos ou recompostas, quando um dos cônjuges ou companheiros após a separação constitui uma nova estrutura com filhos da relação anterior; homoafetivas, formada por pessoas do mesmo sexo e; coparentais ou cibernéticas, objeto da presente pesquisa, que passa a reivindicar reconhecimento no contexto social e jurídico. (PEREIRA, 2011)

### **3 CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO DA COPARENTALIDADE**

#### **3.1 Construção Social dos Valores da Coparentalidade**

A coparentalidade pode ser definida como a articulação dos papéis parentais nos cuidados e na negociação das responsabilidades em relação ao bem-estar e educação de uma criança. Abarca a divisão da liderança parental e o envolvimento conjunto nas decisões sobre a vida da criança, a partir do suporte e comprometimento dos adultos envolvidos no exercício da parentalidade em cada família. (GRZYBOWSKY E WAGNER, 2010)

Trata-se de um conceito referente às sociedades ocidentais contemporâneas, vez que pressupõe um papel de destaque da família no desenvolvimento infantil e uma organização de seus membros na realização dessa tarefa que só é possível ser observada a partir da segunda metade do século XX.

A coparentalidade implica uma participação ativa do pai no cuidado e na educação dos filhos e aponta para uma indefinição prévia dos papéis parentais, envolvendo a divisão da liderança e a constante negociação da partilha de tarefas. Além disso, essa definição evidencia a importância das relações familiares e a responsabilidade dos pais no desenvolvimento e no bem-estar da criança.

A observação da trajetória da instituição familiar ao longo da história aponta para diversas maneiras de organização e relação entre seus membros. Na sociedade medieval, a família nuclear se encontrava diluída em um convívio comunitário intenso, em que a criação e educação dos filhos não tinha grande importância e era dividida por todo grupo social. (FIGUEIRA, 1986)

A partir do século XVIII, a família volta-se para a intimidade do lar e centra-se em torno da criança, de sua felicidade e de seu desenvolvimento saudável. Surge então a família nuclear tradicional, com uma partilha estruturada de papéis estabelecida por gênero e idade e

relações familiares consistentes na autoridade e na hierarquia. Esse modelo começa a ser alvo de questionamentos nos anos 1960, a partir da crescente valorização de uma ideologia igualitária. (SARTI, 2002)

Na atualidade, os relacionamentos familiares não são marcados por papéis e obrigações claramente preestabelecidos e todas as questões da família são objetos de negociações. O papel parental no desenvolvimento infantil é amplamente debatido pelos especialistas das áreas da saúde, educação e direito, e ambos os pais são convocados a participar da criação e da educação dos filhos.

Nessa conjuntura, surge o conceito de coparentalidade, na tentativa de considerar a instituição familiar de modo mais amplo e de enfatizar a importância dos relacionamentos mais harmônicos entre pai e mãe nas atividades educativas e seus efeitos no desenvolvimento da criança.

### **3.2 Conceito e Característica da Coparentalidade**

A priori, é de bom grado esclarecer que, muito embora esteja ganhando importância atualmente, a coparentalidade, do inglês *coparenting*, não é tão nova, uma vez que estudos apontam que o supracitado instituto teve origem em meados de 1960. Sendo assim, trata-se de um conceito psicanalítico, que de maneira apriorística voltou-se aos aspectos da relação paterno-filial no cenário de casais divorciados e, posteriormente, também passou a agraciar casais ainda casados. (GRZYBOWSKI e WAGNER, 2010)

Em verdade, o instituto da coparentalidade:

(...) difere dos subsistemas de relacionamento conjugal (conjugalidade) e de relacionamento entre pai/mãe e filho (parentalidade). Ela apresenta características específicas que influenciam no desenvolvimento da criança e no sistema familiar em sua totalidade. Trata-se, portanto, de um subsistema autônomo que se inter-relaciona com os demais subsistemas familiares – tais como, conjugalidade e estilos parentais individuais. (BÖING, 2014, p. 50)

Essa desagregação entre conjugalidade e parentalidade, promoveu a coparentalidade ao status de configuração familiar, motivo pelo qual vem ganhando ênfase social e cada vez mais adeptos nos últimos anos. Logo, tem-se a coparentalidade quando duas ou mais pessoas relacionam-se com a finalidade de conceber, criar e educar uma criança, havendo a recíproca concretização do projeto parental, sem a necessidade de se estabelecer um laço de relacionamento entre as partes. (XIMENES, 2016)



Por certo, a coparentalidade “não inclui aspectos românticos, sexuais, emocionais ou financeiros da relação do casal que não se relacionem à criação dos filhos”, justamente, porque as pessoas nesta configuração familiar se unem somente com o intuito de gerar um filho, de tal modo que a relação sexual entre os genitores é excluída e, em alguns casos, até mesmo repudiada. (AUGUSTIN e FRIZZO, 2015, p. 14)

Isso porque a coparentalidade nasce da vontade de exercer a paternidade e/ou maternidade, ou seja, o desejo de ter um filho, mas sem que isso implique em assumir um relacionamento afetivo ou ainda que meramente sexual com o sexo oposto. É, na prática, uma parceria que, embora nasça em bases essencialmente contratuais, possui um importante fundo afetivo – a vontade de gerar uma criança e participar conjuntamente de sua criação e educação.

Levando em consideração que não há necessidade e/ou interesse de relacionar-se sexualmente com o outro parceiro, a geração da criança em coparentalidade pode ser viabilizada através dos métodos de reprodução assistida como, por exemplo, a inseminação artificial na modalidade homóloga, quando se utiliza o material genético do próprio casal idealizador, assim como heteróloga, onde usa material de um terceiro (óvulo e/ou sêmen) em virtude da infertilidade de uma das partes ou, por exemplo, circunstâncias envolvendo pares homoafetivos ou transexuais, sendo imprescindível o consenso expresso de ambas as partes quanto a utilização de material de um doador. (CARDIN e CAMILO, 2009)

Essa manipulação e/ou auxílio reprodutivo, geralmente, é intermediado por um laboratório ou uma clínica especialista em reprodução humana assistida, entretanto, não é o único modo, haja vista que, na prática, há quem opte por realizar o procedimento em casa.

Frise-se que essa nova configuração familiar não se trata de produção independente, mas sim de uma parceria de parentalidade (coparentalidade) firmada entre um homem e uma mulher que tem a vontade de compartilhar o amor, educação e criação de uma criança em comum de maneira planejada e responsável.

Como foi demonstrado, a coparentalidade não se confunde com a produção independente ou ainda com a família monoparental, vez que embora inexista conjugalidade e coabitação entre os idealizadores do projeto parental – característica que pode levar à conclusões precipitadas – há aqui a figura de pelo menos dois genitores com interesse recíproco no exercício conjunto da guarda da criança gerada, sendo assim, após o nascimento

há “a divisão da liderança parental e o envolvimento conjunto nas decisões sobre a vida da criança, a partir do suporte e comprometimento dos adultos envolvidos no exercício da parentalidade em cada família” igualmente. (ROMERO, 2015, p. 12)

A busca pelo parceiro ideal para gerar e criar um filho dá-se geralmente por meio da internet (que tem sido a maior responsável pelos encontros), onde é possível encontrar inúmeros sites voltados especificamente para pessoas que desejam compartilhar a parentalidade como, por exemplo, o Modamily, o Pollen Tree, o MyAlternativeFamily, o FamilyByDesign, o Coparents, o Co-ParentMatch, além de várias páginas e grupos privados em redes sociais mais populares, como o Facebook. (SPAGNOL, 2016)

Nesses sítios eletrônicos, todos de fácil interface, os cidadãos preenchem informações específicas e elaboram um perfil social com foto, onde é informado ainda o estilo de vida, a personalidade, assim como o que espera do outro candidato a gerar a criança, além de deixar registrado o modo que pretende conduzir a vida do futuro filho.

O outro usuário, caso se interesse com o exposto no perfil da outra pessoa, semelhante à um site de namoro, inicia a conversa com o objetivo de identificar a convergência de interesses quanto à concepção e criação de um possível filho, sendo que em caso positivo há então conjuntamente a programação da gestação. A parte da formalização contratual já costuma se dar não mais no mundo virtual, e conta com a assistência de profissionais advogados.

Spagnol anota que:

(...) a maioria dos participantes dessa espécie de site é composta por mulheres que possuem entre 30 e 45 anos. Muitas delas são profissionais talentosas e que abdicaram da maternidade na época mais produtiva de suas vidas e agora lutam contra o relógio biológico para realizar o sonho de ter filhos. Nada obstante, há muitos homens que também desejam transmitir seus genes sem se vincular emocionalmente à futura mãe de seus filhos. (SPAGNOL, 2016)

No Brasil, esta pesquisa não encontrou (ainda) nenhum website com finalidade comercial nos moldes que já existem lá fora. Aqui, o liame entre possíveis parceiros parentais dá-se, por enquanto, mediante grupos no Facebook como, por exemplo, a comunidade “Coparentalidade Responsável e Planejada”.

Também aqui no Brasil, estima-se que pelo menos seis crianças já foram geradas nos moldes da coparentalidade, número este que embora ainda seja relativamente ínfimo não pode ser ignorado, até mesmo porque a busca por sítios eletrônicos, bem como outras redes sociais focadas neste tipo de planejamento parental, tem aumentado significativamente desde 2011 em todo o globo, o que aponta para um provável crescimento deste modo de instituição familiar em um breve futuro. (SILVA, 2017)

Constata-se que, muito embora a coparentalidade seja um fato social, sob o ponto de vista jurídico fomenta diversas dúvidas, vez que é estrutura que já no seu princípio foge à regra e se distorce dos modelos familiares tradicionais, enquanto há o desenvolvimento de uma instituição familiar designada somente ao filho idealizado, “que não conhecerá uma estruturação familiar tradicional, mas apenas um pai e uma mãe, que conceberam um filho com a assistência genética um do outro, nada mais havendo entre eles, em termos de relação familiar”. (WÜNSCH, 2017, p. 18)

No modelo da paternidade compartilhada, certamente, os filhos terão pais muito mais responsáveis e comprometidos com a sua criação e educação do que os muitos filhos de famílias construídas nos padrões tradicionais, que muitas vezes não desejam ou planejam a vinda do bebê ou que, pior, os abandonam ou não se responsabilizam por eles.

Muito em breve se tornará comum uma nova configuração familiar parental, na qual os filhos não são frutos de um relacionamento conjugal ou sexual. A maioria dos interessados na parceria busca guarda compartilhada. A forma de concepção, natural ou artificial, será definida entre os parceiros, que se escolhem por afinidades e interesses em comum num espaço virtual que propicia esse encontro.

Na contramão do cada vez maior número de divórcios e, conseqüentemente, de filhos prejudicados pela alienação parental, a parceria de paternidade chega para proteger as crianças de um dos principais danos psicológicos causado na infância ou adolescência.

#### **4 O DIREITO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR E O DEVER DA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL**

Não há dúvidas que a coparentalidade é um assunto bastante questionável, em virtude da sua formação virtual e/ou constituição não ortodoxa. Muitos consideram a coparentalidade como uma descaracterização do modelo familiar em vigor, já que este não tem como pilar o

afeto entre os pais, sendo ainda classificada como atividade perigosa, especialmente, para criança no aspecto emocional e psicológico, e para muitos, suscetível de reprimenda. (SILVA, 2017)

Para Regina Beatriz Tavares da Silva, a coparentalidade nada mais é do que o “estabelecimento da irresponsabilidade intencionada na base da relação humana em que a responsabilidade é mais exigida: a paternidade”, deduzindo-se em “um gesto de supremo egoísmo, pelo total descaso pelos interesses, pela segurança e proteção da criança gerada”, haja vista que de modo pensado e proposital, concebe-se uma criança em um relacionamento onde o desejo comum é apenas o projeto parental e nada mais. (SILVA, 2017)

Todavia, há também aqueles que se mostram favoráveis à coparentalidade, argumentando que a criança é, nesta configuração familiar, beneficiada, justamente, porque a finalidade do relacionamento dos coparceiros é a concepção e criação de filhos, sem os prováveis infortúnios da relação conjugal que usualmente tendem a repercutir nas relações paterno-filiais. (SPAGNOL, 2017)

Apesar de serem compreensíveis os argumentos daqueles que são contra à coparentalidade, há que se levar em consideração que o planejamento familiar é direito fundamental garantido constitucionalmente (art. 226, § 7º, CF), bem como infraconstitucionalmente (art. 1.596, § 2º, CC). De maneira que, sob a égide da legislação brasileira, “os pais são livres para planejar sua filiação, quando, como e na quantidade que desejarem, não podendo o Estado ou a sociedade estabelecer limites ou condições”. (LÔBO, 2011, p. 218)

Vale salientar que o *caput* do artigo 226 da Constituição Federal, que prevê que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, é considerado uma “cláusula geral de inclusão”, bastando para a configuração familiar a presença dos requisitos da afetividade, estabilidade e ostensibilidade. (LÔBO, 2002)

Não se pode negar que é plenamente possível a existência dos três nos relacionamentos coparentais – principalmente nos vínculos que conectam o parceiro parental ao filho gerado. Não só é possível, como se espera que seja a regra de tal liame, uma vez que a criança é sempre desejada e fruto de um planejamento.

Há que se levar em consideração também, que nos termos da Lei nº 9.263/1996, legislação que dispõe sobre a matéria, o livre planejamento familiar – conceituado como o grupamento de ações de regulação da fecundidade que assegure direitos iguais de constituição, limitação ou crescimento da prole – não se limita somente à casais, em verdade é direito garantido a qualquer cidadão, independentemente do seu estado civil, isto é, a existência de um relacionamento conjugal não é pressuposto legal para a prática da parentalidade.

O professor Darwinn Harnack assevera que:

(...) não se trata de conduta antijurídica ou que ofenda os padrões morais, muito pelo contrário, desde que adequadamente estruturada, tal forma de constituição de família está albergada pelo princípio do livre planejamento familiar (artigo 226, § 7º, da CRFB/88 e artigo 1.565, § 2º, do Código Civil) e pode representar base tão sólida para a formação de novas gerações, quanto os arranjos mais tradicionais. (HARNACK, 2014)

Romero destaca que esta configuração familiar proporciona à criança a segurança e a estabilidade essencial ao seu desenvolvimento, vez que pressupõe a:

(...) articulação dos papéis parentais nos cuidados e na negociação das responsabilidades em relação ao bem-estar e educação de uma criança. Abrange a divisão da liderança parental e o envolvimento conjunto nas decisões sobre a vida da criança, a partir do suporte e comprometimento dos adultos envolvidos no exercício da parentalidade em cada família. (ROMERO, 2015, p. 12)

Portanto, se houver “uma regulamentação previamente aceita e livremente acordada a respeito dos cuidados com o filho, o exercício da guarda, a manutenção financeira, moral, afetiva e as responsabilidades por eventual descumprimento”, quando não extinguindo, ao menos minorando eventuais embates que possam surgir nos obstáculos da relação paterno-filial, este tipo de parentalidade estará sendo exercida de maneira responsável. (HARNACK, 2014)

Rodrigo da Cunha Pereira comenta que:

(...) nesta nova modalidade de paternidades compartilhadas, certamente, os filhos terão pais muito mais responsáveis e comprometidos com a sua criação e educação do que os muitos filhos de famílias constituídas nos moldes tradicionais, que muitas vezes os abandonam, ou não se responsabilizam por eles. Enfim, esta nova modalidade de paternidade/maternidade é um novo marco revolucionário na história da família, assim como foi revolucionário o casamento por amor, que destruiu

a lógica preponderantemente patrimonialista nas relações de família. (PEREIRA, 2013)

Nessa conformidade, percebe-se que impedir a coparentalidade consiste em ofensa injustificada a prática do direito ao planejamento familiar, haja vista que o mesmo é livre, de acordo com a Lei nº 9.263/1996.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Direito de Família é um dos ramos normativos que mais sofreu modificações ditadas pelas mudanças culturais e sociais do mundo moderno. No Brasil, a saída de um modelo clássico, baseado em uma estrutura patriarcal e matrimonialista, para uma configuração familiar focada no desenvolvimento do indivíduo ainda ressoa no tecido social, haja vista que as condições gerais de tais transformações se deram somente com a Constituição Federal de 88. Aliás, nem bem aquele antigo modelo ficou superado, outros aparecem no cenário contemporâneo, desafiando legisladores, julgadores e operadores do Direito de um modo geral.

Colocado a par o processo de gênese da criança, o grande questionamento que se faz é se seria a coparentalidade uma nova instituição familiar. Poderia ela ser relacionada como um novo modelo de “família”? Na visão dessa pesquisa a resposta que se impõe é afirmativa. A coparentalidade é, sim, um modelo familiar, preenchendo os requisitos que hoje se espera de tal conceito.

Diante do aumento tecnológico, da importância cada vez maior dada ao desenvolvimento das carreiras nas atividades profissionais, dos novos modelos familiares e, do direito ao livre planejamento familiar, a coparentalidade é uma opção que surge no cenário mundial e nacional com ótimas chances de crescimento. Aparece ela como mais uma opção familiar a indicar novos modelos que bem diferenciam a relação de conjugalidade da relação de parentalidade, não exigindo que uma esteja presente necessariamente com a outra.

Através do presente artigo foi possível concluir que a coparentalidade como configuração familiar é consequência da própria dinamicidade das relações sociais e afetivas atuais, onde a parentalidade e a conjugalidade conquanto sejam assuntos correlatos, não se encontram obrigatoriamente relacionados, sendo viável considerá-los de maneira individual, principalmente, com amparo no direito ao livre planejamento familiar.

Como bem foi demonstrada, a coparentalidade não consiste em conduta antijurídica ou ilegal, muito pelo contrário, esta configuração familiar permite o exercício do direito ao planejamento familiar daqueles que não possuem interesse em um relacionamento conjugal. Ampara-se na divisão igualitária de responsabilidade e exercício ativo dos direitos e deveres parentais, cumprindo-se as partes na qualidade de idealizadoras com o dever da parentalidade responsável imposto pela lei a qualquer tipo de instituição familiar, viabilizando a consolidação da dignidade humana tanto para os genitores coparentais, como à criança concebida dessa parceria.

Verificou-se que a idealização e concretização da coparentalidade envolvem ciberespaços e a utilização de técnicas de reprodução humana assistida. A priori, estas novas famílias parentais podem causar uma grande estranheza. Certamente não faltará quem entenda isso como o fim da “família tradicional”, mas se engana quem pensa que esse é o surgimento de pais errantes e mães desvairadas, muito pelo contrário.

A coparentalidade é um fato social, razão pela qual sua existência não pode ser posta à margem, uma vez que abrange os padrões constitucionais brasileiros, assim como os direitos tidos como fundamentais na ordem mundial – direitos humanos –, sob pena de incorrer nas mesmas arbitrariedades cometidas com outras configurações familiares e que atualmente gozam de garantia.

## **REFERÊNCIAS**

BÖING, Elisângela. **Relações entre coparentalidade, funcionamento familiar e estilos parentais em uma perspectiva intergeracional.** Tese (Doutorado em Psicologia) Universidade Federal de Santa Catarina. 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/128737/328440.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

BOECHAT, Ieda Tinoco. **As tecnologias (digitais) participando da constituição das famílias: uma abordagem sócio-histórica.** Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões, Porto Alegre: Magister, ano III, v. 15, p. 19-31, nov/dez. 2016.

CASABONA, Marcial Barreto. **Responsabilidade civil no direito de família.** In: Nery, Rosa Maria de Andrade; DONNINI, Rogério (coord.). Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

COULANGES, Fustel. **Cidade antiga.** Trad. Fernando de Aguiar. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. **Nova revolução na constituição de famílias.** Brasil de Fato. São Paulo, 2013. Disponível em: < <http://www.brasildefato.com.br/node/13111>>. Acesso em 13 mai. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada.** 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do estado.** 12ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A., 1991.

GIRARDI, Viviane. **Família contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental.** 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRZYBOWSKI, L. S.; WAGNER, A. **Casa do pai, casa da mãe: a coparentalidade após o divórcio.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v26n1/a10v26n1>>. Acesso realizado em 19 mai. 2018.

LE MOS, A.; LÉVY, P. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia.** 4ª ed. São Paulo: Papulus, 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história.** São Paulo: Max Limonad, 2002.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NEDER, Gizlene. **Ajustando o foco das lentes: um novo olhar sobre a organização das famílias no Brasil.** In: FERRARI, M.; KALOUSTIAN, S. M. (Orgs.). *Família brasileira: a base de tudo.* São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNICEF, 2004.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família.** São Paulo: RT, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil, volume 5: direito de família.** 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ROMERO, Mabel Pereira; Magalhães, Andrea Seixas (Orientadora). **Coparentalidade: desafios para o casamento contemporâneo.** Dissertação (Mestrado em Psicologia). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2015.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Coparentalidade: egoísmo dos genitores, sofrimento dos filhos.** 2017.

SPAGNOL, D. **Novos arranjos familiares: a co-parentalidade.** Disponível em: <<https://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/artigos/412146047/novos-arranjos-familiares-a-coparentalidade>>. Acesso realizado em: 05 abr. 2018.



WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). **Repertório de doutrina sobre direito de família: aspectos constitucionais, civis e processuais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. v. 4.

XIMENES, Rachel Letícia Curcio. **Coparentalidade e a nova concepção familiar**. In: Boletim Notarial e Registral. Ano II, 2016. 22<sup>a</sup> ed. Disponível em: <[www.celsocordeiroadv.com.br/mestri/funcoes/download/downloader.php?](http://www.celsocordeiroadv.com.br/mestri/funcoes/download/downloader.php?)>. Acesso em 10 mai. 2018.

### **CO-PARENTING: A NEW FAMILY MODEL**

**ABSTRACT:** A new family configuration has gained emphasis in both the social and legal spheres, co-parenting. The present research aims to shed some light on this brand new family institution, which is winning the world and comes very recently, arousing sensitive interest in many Brazilians. It was highlighted the main characteristics of the institute and its confluences with the right to family planning and responsible parenthood. At the end of the study, it was verified that co-parenting appears as another familiar option to indicate new models that well differentiate the relationship of conjugality from the relation of parenting, not requiring that one necessarily be present in the other. The methodology used in this article, regarding the means, was the bibliographical one, with use of doctrine and text of law and, as far as the ends, qualitative.

**KEYWORDS:** Coparentality. Family planning. Responsible Parenting.